

Primeiramente, é necessário diferenciar o feminicídio do femicídio. **Femicídio** ocorre sempre que a vítima é uma mulher. Já o **feminicídio** é o homicídio praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (essa é a previsão do **art. 121, §2º-A, CP**).

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. [...]

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Razões da condição do sexo feminino ocorrem quando:

- 1. Homicídio decorre de violência doméstica e familiar, ou
- 2. Quando decorre de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006):

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Concretiza-se, por exemplo, quando o marido mata a esposa por ela se recusar a ter relações sexuais, ou por ter amigos homens.

O menosprezo à condição de mulher é uma forma de **discriminação de gênero**, pautada na ideia de inferiorização da mulher. Por exemplo: um homem que mata uma mulher que não quis beijá-o em uma balada; ou o homem que mata uma mulher que foi contratada em seu lugar na empresa.

O sujeito ativo do feminicídio pode ser qualquer pessoa, inclusive mulheres! Já o sujeito passivo são apenas mulheres. Mas qual a abrangência do conceito de mulher na lei? Mulheres trans podem ser vítimas de feminicídio? Tem se consolidado a corrente que admite que mulheres trans sejam vítimas de feminicídio. Inclusive, o STJ reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans, o que indica posição jurisprudencial no sentido da aplicação também do feminicídio para mulheres trans.

A figura do feminicídio conta, ainda, com **causas de aumento de pena** (terceira fase da dosimetria), previstas no **art. 121, §7º, CP.** Assim, a pena é aumentada de um terço até a metade quando:

- 1. O crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental ela se justifica, uma vez que são pessoas em situação de maior vulnerabilidade. Entretanto, ela só se aplica quando o agente efetivamente conhece a idade da vítima ou a situação de deficiência.
- 2. O crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto ela se justifica por conta da maior fragilidade da mulher nesse período da vida, além da possibilidade de caracterização do aborto do bebê.
- 3. No caso de morte do bebê, o agente responderá pelo feminicídio com a pena majorada, bem como pelo aborto praticado sem o consentimento da gestante, em concurso formal impróprio (pela existência de desígnios autônomos há dolo do homicídio e pelo menos dolo eventual do aborto, e os delitos ocorrem por meio de ação única).
- 4. O crime é praticado na presença física ou virtual (a pessoa não está fisicamente no local, mas assiste a morte, por exemplo em uma chamada de vídeo) de descendente ou ascendente da vítima justifica-se pelo trauma emocional gerado ao descendente ou ascendente.
- 5. Pratica o crime em descumprimento de determinadas medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e proibição de determinadas condutas, como aproximação ou contato com a ofendida.

Observe que há entendimento do STJ de que a qualificadora do crime de feminicídio é objetiva:

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que "não há bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva. (Informativo 625 do STJ)